



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5011889-08.2023.4.04.0000/PR

OFÍCIO Nº 40003849561

Excelentíssima Senhora
MINISTRA ROSA MARIA WEBER
Digníssima Presidente
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício eletrônico 4586/2023, desta Suprema Corte (evento 18, OFIC1), expedido nos autos da RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL, em que figura como requerente RODRIGO TACLA DURAN e anexado aos autos das Correções Parciais **5011889-08.2023.4.04.0000/PR** e **5011857-03.2023.4.04.0000/PR**, à vista da recente aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, informar o que segue.

No dia **10/04/2023**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou as **Correções Parciais 5011889-08.2023.4.04.0000/PR** e **5011857-03.2023.4.04.0000**.

Esta Ralatoria, verificando que ambas continham idêntico teor, deu **prosseguimento apenas** à atuada sob o número **5011889-08.2023.4.04.0000/PR**, decretando a **baixa da Correção Parcial 5011857-03.2023.4.04.0000/PR**.

Insurgiu-se o MPF, na Correição Parcial **5011889-08.2023.4.04.0000/PR** (evento 1, INIC1) contra decisão proferida pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 92, DESPADEC1) que, nos autos da Ação Penal 5019961-43.2017.4.04.7000, considerando requerimento veiculado pelo réu RODRIGO TACLA DURAN (evento 88, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1), decidiu revogar a decisão proferida (evento 80, DESPADEC1) no referido feito.

Narrou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o Pedido de Quebra de Sigilo 5031522-64.2017.4.04.7000, instrumental à Ação Penal 5019961-43.2017.4.04.7000, foi ajuizado pelo MPF para obter a decretação, dentre outras medidas, do afastamento do sigilo bancário de contas, no Reino da Espanha e Singapura, sequestro e bloqueio de valores do réu RODRIGO TACLA DURAN; que foram juntados documentos recebidos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (evento 19); entregue mídia em Secretaria contendo os dados parciais do afastamento do sigilo (evento 20); disponibilizada a mídia para cópia e consulta (evento 21); apresentada, pela defesa de RODRIGO TACLA DURAN, procuração com poderes específicos aos autos instrumentais, para acesso do processo e documentos arquivados em Secretaria (evento 54), o que foi concedido pelo Juízo, em 30/03/2022 (evento 55). Salientou que a defesa de RODRIGO TACLA DURAN manifestou o interesse do réu em comparecer e retirar pessoalmente a mídia acautelada na Secretaria do Juízo, sendo registrado pelo Juízo que a documentação depositada em Secretaria estava disponível para consulta e cópia, desde 30/03/2022 (evento 80, DESPADEC1).

Referiu, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em 27/03/2023, RODRIGO TACLA DURAN, advogando em causa própria, mesmo ciente da suspensão da Ação Penal e dos autos instrumentais pelo Supremo Tribunal Federal, desde 13/03/2023, veiculou petição (evento 88), e que o Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, igualmente conhecedor da suspensão determinada pelo STF aos referidos feitos, decretou a nulidade da decisão do evento 80, proferida em 04/05/2022. Requereu, assim, a atribuição do efeito suspensivo à presente Correição Parcial para que fosse declarada nula ou reformada a íntegra da decisão do evento 92 dos autos 5031522-64.2017.4.04.7000, por inversão tumultuária dos atos processuais e comprometimento do desenvolvimento regular do feito criminal. No mérito, postula a confirmação da decisão monocrática (evento 1, INIC1).

Sobreveio petição de RODRIGO TACLA DURAN alegando que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, suspendendo as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, somente as medidas urgentes podem ser praticadas, inclusive, nos incidentes a elas relacionados, a exemplo da Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no evento 80, motivo pelo qual requer o não conhecimento da Correição Parcial interposta pelo MPF (evento 6, PED_SUSPENSÃO_PROCI).

A decisão revogada pelo Juízo Corrigido foi **proferida em 04/05/2022**, (evento 80, DESPADEC1).

Já a decisão exarada pelo Juízo Corrigido, **prolatada em 04/04/2023**, assim consignou (evento 92, DESPADEC1):

*1. A defesa de **RODRIGO TACLA DURAN**, em manifestação associada ao evento 67, requereu seu comparecimento pessoal, voluntário e espontâneo a este Juízo, de modo a permitir amplo acesso a todos os documentos vinculados ao presente feito.*

Após a manifestação do MPF, (evento 76, PROMO_MPF1), foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela defesa, sob o fundamento de que estariam ainda presentes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do acusado e por ser desnecessário seu comparecimento presencial, uma vez que todos os documentos estariam acessíveis a sua defesa, por meio de contato junto a Secretaria deste Juízo (evento 80, DESPADEC1).

2. Decido

Revogo a r. decisão proferida no evento 80, em homenagem à ampla defesa, na medida em que o acusado é advogado atuando em causa própria.

*Em que pesem os argumentos nela discorridos, não é possível admitir em nosso ordenamento constitucional qualquer restrição ao exercício da mais **ampla defesa (com as garantias constitucionais pertinentes, inclusive a que veda a autoincriminação)**, devendo ser franqueado aos acusados, em geral, amplo acesso a todos os meios de prova contra ele invocados.*

O acusado, como se sabe, atua em nome próprio e, portanto, não pode ser privado do inteiro teor das provas dos atos que lhe são imputados, de modo que obriga-lo a ter conhecimento dos instrumentos probatórios, somente por meio remoto, representa odiosa e flagrante violação a seu direito de defesa.

*Ademais, **um dos fundamentos que ensejaram sua prolação não mais subsiste, eis que a prisão cautelar restou revogada por este Juízo.***

Desta feita, não há impeditivo legal para o acolhimento de sua pretensão, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

*3. Proceda a Secretaria, com urgência, ao agendamento de data, entre os dias **10 a 14 de abril de 2023**, para que seja procedida à oitiva presencial do acusado neste Juízo (audiência de justificação como condição da liberdade provisória já concedida), bem como o amplo acesso as provas acauteladas nesta Secretaria, desde que não prejudiquem o andamento de eventuais investigações em curso.*

Da simples leitura do despacho proferido pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 92, DESPADEC1), restou evidente que se estabelece no acesso, ao réu, diretamente, a provas acauteladas na Secretaria da Vara Federal e na designação de nova audiência judicial para colher seu interrogatório.

E o pedido formulado pelo MPF seguiu nessa estrita direção, o que se manifesta lógico, pois a decisão que concedeu liberdade ao réu é objeto de outra decisão do juiz de primeiro grau, que permanece em vigor. E tanto assim o é, que na própria decisão atacada (evento 92, DESPADEC1) o magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR expressamente inscreve que "um dos fundamentos que ensejaram sua prolação não mais subsiste, eis que a prisão cautelar restou revogada por este Juízo".

Da mesma forma - e por consequência - a decisão prolatada na Correição Parcial é restrita ao quanto postulado, não havendo possibilidade de expandi-la a outra questão - a exemplo de decreto prisional -, inexistente na decisão.

Sendo assim, e conforme bem destacado pelo MPF, na inicial, *"o pedido tem amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu as ações penais e os incidentes processuais em que igurem como réu RODRIGO TACLA DURAN, a conferir a plausibilidade ao arrazoado. O processo está suspenso e não há urgência que a excepcione."*

De fato, em razão de pedido veiculado por RODRIGO TACLA DURAN, nos autos da Reclamação 43.007, foi proferida por este e. Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, decisão que determinou *"a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran"*, motivo pelo qual esta Relatoria entendeu ser indevida, a partir deste momento, a prática de quaisquer atos nas referidas demandas e incidentes a elas relacionados.

Sendo assim, foi deferido o pedido formulado pelo MPF para o fim de revogar a decisão proferida pelo Juiz Titular da 13.a Vara Federal de Curitiba no evento 92, eis que proferida em 04/04/2023, após, portanto, a emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, restabelecendo a decisão associada ao evento 80, visto que prolatada em 04/05/2022, por conseguinte, antes da suspensão determinada por esta Suprema Corte._

Por fim, reitero que em nenhum momento foi decretada por este Relator a prisão do requerente RODRIGO TACLA DURAN.

Por oportuno, encaminho a chave de acesso a esta Correição Parcial (359936052723).

Coloco-me à disposição para quaisquer outras informações que Vossa Excelência entender necessárias.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003849561v20** e do código CRC **73f0f921**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO MALUCELLI

Data e Hora: 14/4/2023, às 9:48:0

5011889-08.2023.4.04.0000

40003849561 .V20

Conferência de autenticidade emitida em 14/04/2023 14:07:45.